



LEI Nº. 2.076 de 01 de dezembro de 2009.

FIXA PREÇO PÚBLICO PARA OCUPAÇÃO DE ÁREA PARA A REALIZAÇÃO DE FEIRAS POPULARES E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O POVO DO MUNICÍPIO DE CALDAS/MG, por seus Representantes legais aprovou e eu, em seu nome, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Os valores pela ocupação de área pública para a realização de Feiras Populares passa a serem os constantes nos incisos abaixo descritos, atualizados em 30% (trinta por cento), a saber:

- I- Produtos hortifrutigranjeiros: R\$5.52 (cinco reais e cinquenta e dois centavos) por metro linear;
- II- Confecções, utensílios domésticos e congêneres: R\$12,40 (doze reais e quarenta centavos) por metro linear;
- III- Outros produtos permitidos: R\$5,52 (cinco reais e cinquenta e dois centavos) por metro linear.

Art. 2º Os valores mencionados nos incisos I, II e III do art. Anterior poderá ser pagos, anualmente, em parcela única em 25 de fevereiro de 2010 ou em 03 (três) parcelas iguais e consecutivas, nas seguintes datas:

- A 1ª (primeira) até 25 de fevereiro de 2010;
- A 2ª (segunda) até 25 de março de 2010;
- A 3ª (terceira) até 29 de abril de 2010;

§ 1º O pagamento à vista em uma única parcela, terá 05 % (cinco por cento) de desconto.

§ 2º Os contribuintes em atraso com a Fazenda Municipal terão seus débitos sujeitos a multa de 05% (cinco por cento), juros de 01% (um por cento) e correção monetária.

Art. 3º Os débitos tributários constantes na Dívida Ativa ou que venham existir, mencionados nos parágrafos anteriores do artigo anterior, poderão ser parcelados em até 10 (dez) parcelas iguais e sucessivas, sendo que os valores das parcelas não poderão ser inferiores a R\$50,00 (cinquenta reais).

Parágrafo único – Os feirantes em atraso com a Fazenda Municipal deverão procurar o Serviço de Fiscalização da Prefeitura para regularizar a sua situação fiscal, sob pena de suspensão até a quitação de seus débitos.

Art. 4º Os feirantes deverão respeitar o horário de montagem e desmontagem das barracas, a saber:

- I- Montagem: a partir das 05h00min às 08h00min;
- II- Desmontagem: até as 13h00min, com tolerância de 30 (trinta) minutos.



Parágrafo único – Os feirantes com mercadorias similares ficarão em local para tal fim, respeitando o limite determinado que não atrapalhe o trânsito nem a livre passagem dos clientes.

Art. 5º Os feirantes ficarão responsáveis em manter a limpeza, colaborando com a ordem pública, facilitando o bom funcionamento do local.

Art. 6º Fica proibida a comercialização dos seguintes produtos:

- I- Produtos inflamáveis;
- II- Cigarros de qualquer procedência;
- III- Bebidas alcoólicas.

Art. 7º Os feirantes estão sujeitos à fiscalização da Vigilância Sanitária, sem prejuízo da fiscalização a ser feita pela área fiscal da Prefeitura.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação e os seus efeitos a partir do dia 01 de janeiro de 2010.

Prefeitura Municipal de Caldas/MG, 01 de dezembro de 2009.

Hugo Camacho Claros Júnior
Prefeito Municipal

Saint'Clair Siqueira Bellini
Secretário Municipal de Administração e Gestão de Pessoas